

pecial ou averbação effectuada em virtude da lei de 28 de Setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio, quando n'elhe estiver exarada a matrícula do escravo.

§ 2.^o A idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em fóra apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que fôr efectuada em contravenção às disposições dos §§ 1^o e 2^o será nula, e o colector ou agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de 100\$ a 300\$, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.^o O valor a que se refere o art. 1^o será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculado conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de 30 annos	900\$000
- de 30 a 40	800\$000
- de 40 a 50	600\$000
- de 50 a 55	400\$000
- de 55 a 60	200\$000

§ 4.^o O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.^o Não serão dados à matrícula os escravos de sessenta annos de idade em diante; serão porém inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3^o.

§ 6.^o Será de um anno o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais affixados nos logares mais publicos, com antecedencia de 90 dias e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.^o Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anuncios pela imprensa. Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos, que não tiverem sido arrolados.

§ 8.^o As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do art. 3^o do decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar-lhe-á.

Ao credor hypothecario ou pignorá-

ticio cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituidos em garantia.

Os collectores e maiores agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrícula, e os que deixarem de efectuar-no na prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do código criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual para os effei-los legais vigorará como se tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.^o Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-há 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§ 10.^o Logo que fôr anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da lei de 28 de Setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo fica remittida qualquer dívida à fazenda pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo, no regulamento que expedir para execução d'esta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2.^o O fundo de emancipação será formado:

1.^o Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

2.^o Da taxa de 5% adicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação e anualmente inscripta no orçamento da receita apresentado à Assembléa Geral Legislativa pelo ministro e secretario do estado dos negócios da fazenda.

3. De titulos da dívida publica emitidos a 5%, com amortização annual de 1/2%, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1.^o A taxa adicional será arrecadada depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta lei.

§ 2.^o O fundo de emancipação, de que trata o n. 1 d'este artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 17 do regulamento

aprovado pelo decreto n. 5.135 de 3 de Novembro de 1872.

§ 3.^o O producto da taxa adicional sera dividido em tres partes iguais:

A 1^a parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade conforme o que fôr estabelecido em regulamento do governo.

A 2^a parte será aplicada à libertação por metade ou menos de metade de seu valor dos escravos de labour e mineração, cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3^a parte sera destinada a subvençionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efectivamente collocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§ 4.^o Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres, e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o governo emitir os titulos do que trata o n. 3 d'este artigo.

Os juros e amortização d'esses titulos não poderão absorver mais dos deux terços do producto da taxa adicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

(Continua)

THESSOURO PROVINCIAL

3.^o Secção

Rendimento de 1 a 9 de Outubro.

Geral..... 2.522\$934

Especial..... 316\$928

2.839\$862

A officina desta folha achase mudada para a rua da Constituição n. 13.

PUBLICAÇÕES A PEDIDOS

Não seremos os primeiros que dizem que a praga da sociedade actual é a anemia, de toda a economia contra a pobreza do sangue privado de seus elementos minores que deixam o organismo sem forças e sem energia. O remedio está indicado no *Ferro de Lixas*, especie de agua mineral concentrada

muito clara, sem cheiro, sem sabor

que dá ao sangue o ferro de que este carece e contém os phosphatos quo formam os músculos e os ossos, polo que cura as dores de estomago, regulariza as digestões difíceis corta a leucorrhea á que tantas senhoras se acham expostas, sem provocar prisão de ventre, nem ennegrecer os dentes e desperta uma actividade fora do communum, uma força vital extraordinaria.

Segurança nos cíclios e luvas insalubres

O uso da Salsaparilha de Bristol, tem effectuado casos admiraveis de sezes, terçãs, febres biliosas calofrios, febres reumáticas e outras molestias causadas pelas nocivas exhalações do terreno e das aguas estagnadas. Relatam-se casos ocorridos nos vales do Mississippi e do Ohio e em todas as partidas California, para os quais, depois de se haver empregado infructuosamente os talentos dos medicos os mais experimentados, este grande restaurativo e conservador da saude, não sómente desalojou a molestia, como também regenerou completamente o doente, dando-lhe segundo disse um individuo que se havia salvado das garras da morte, "nova vida, novo vigor," e tornando-o invulnerável contra os efeitos da malaria, exposições e todas as mais influencias perniciosas d'um clima insalubre e doentio. Para a cura das molestias ulcerosas e eruptivas é o unico e verdadeiro remedio infallivel. Acham-se constantemente à venda em todas as principaes boticas e lojas de drogas do mundo inteiro. 370

Alargue-se o domínio

Um dos mais celebres especialistas das molestias do coração, que passou sua vida estudando com minuciosa attenção tudo que concerne a este organo, cuja função deve restringir-se aos limites fisiologicos, para que se não perturbem os actos organicos, de cuja harmonia dependem a saude e a vida, disse que orienta por cento das affecções cardíacas eram originadas pelo vicio rheumatico.

Passa actualmente vêr-se em todas as estatística obturarias o numero das victimas que baixam á sepultura, feridas pelas variadas lesões que afe-ctam o coração.

FOLHETIM

JULIO VERNE

A ILHA MYSTERIOSA

PRIMEIRA PARTE

OS NAUFRAGOS DO AR

CAPITULO II

O estado de cerco, no entanto, continuava, e se os prisioneiros tinham pressa de escapar para se unirem com o exercito de Grant, cercados havia que não tinham menos pressa de fugir para se unirem com o exercito separista, entre outros um certo Jonathan Forster, partidário furioso do sul. E o facto era que, se os prisioneiros federares não podiam deixar a cidade, os federares também o não podiam fazer, investidos como estavam pelo exercito do Norte. Já de ha muito que o governador de Richmond não podia comunicar com o general Lee, e era para os sitiados de maior importância e interesse dar a este general conhecimento da situação da cidade, para lhe fazer activar as marchas do exercito de socorro. Teve então o tal Jonathan Forster a lembrança de subir n'um balão, a fim de atravessar as linhas dos

sitiadores e alcançar assim o campo dos separatistas.

Autorizou-se a tentativa o governador. Fabricou-se um aerostato e foi posto ao dispor de Jonathan Forster, que devia ir acompanhado por cinco companheiros. Iam todos bem armados, para a hypothese de terem que defender-se ao chegar a terra, e bem providos de mantimentos, para o caso de se prolongar a viagem aerea.

A partida do balão fôr prefixada para 18 de março e devia effectuar-se durante a noite. Contavam os aeronautas, soprando o vento de noroeste e com mediana força, chegar ao quartel general de Lee em poucas horas.

O esperado vento de noroeste, porém, não se limitou a uma ligeira brisa. Logo no dia 18 foi facil de ver que o vento degenerava em furacão, e dentro em pouco a tempestade assumiu tal intensidade que a partida de Forster teve de ser adiada por ser impossivel arriscar o aerostato e os que haviam de ir dentro ao meio dos elementos em furia desordenada.

O balão, que fôr cheio na grande praça de Richmond, estava em consequencia de tudo isto, prompto a partir o primeiro abrandar do vento, e em toda cidade era grande a impaciencia por se ver que o estado da atmosfera não se modificava.

Os dias 18 e 19 de março decorreram sem que houvesse mudança no estado

tormentoso do tempo. Havia até grande dificuldade em preservar de qualquer rasgo o balão preso, e que as raias deitavam ao chão.

Passou a noite de 19 para 20, mas de manhã o vendaval desenvolveu-se com maior impetuositade ainda. Era impossivel partir.

No decurso d'esse dia chegou-se n'uma das ruas de Richmond a Cyrus Smith um homem que lhe era perfeitamente desconhecido. Era este um marinheiro chamado Pencroff, entre trinta e cinco e quarenta annos, vigorosamente construído, olhos vivos e picos, mas boa cara.

Pencroff era um marinheiro do norte, que navegava todos os mares do globo, e a quem, no tocante a aventuras, sucedera quanto pôde successer de extraordinario a um bipede implume. Escusado é dizer que Pencroff era dotado de um natural empreendedor, prompto para todas as ondadas, e a quem cousa alguma era capaz de espanhar.

No principio d'aquele anno fôr Pencroff a Richmond tratar de negócios, acompanhado por um mancebo de quinze annos, Harbert Brown, de Nova Jersey, filho do seu capitão, orphão a quem elle queria como se fosse seu proprio filho. Nisto tendo Pencroff podido sahir de Richmond antes das primeiras operações do cerco, achou-se, com grande desgosto seu, bloqueado, a

desde então não teve tambem mais que um pensamento: fugir por todos os meios possíveis.

Conhecio Pencroff de reputação a Cyrus Smith. Sabia com que impaciencia aquelle homem resoluto aguentava o captiveiro. E n'aquelle dia decidiu-se a dirigir-se-lhe, dizendo-lhe sem mais preambulos:

— Não estás farto de Richmond, sr. Smith?

O engenheiro olhou fito para quem lhe fallava assim, e que acrescentou em voz baixa:

— Quereis fugir, sr. Smith?

— Quando? respondeu de prompto o engenheiro, podendo afirmar-se que lhe escapara involuntariamente esta resposta, e que nem examinara ainda o desconhecido que lhe dirigira a palavra.

Depois porém que observou com olhar penetrante a physionomia leal e franca do marinheiro, não podde duvidar de que tinha diante de si um homem honrado.

— Quem sois vds? perguntou-lhe Cyrus Smith com voz rapida.

Pencroff deu-se a conhecer.

— Bem está, respondeu Cyrus. E por que meio tentais fugir?

— Por meio do madrago d'esse balão que ahí deixaram estar à boa vida, e que parece que está mesmo de propósito à espera de nós!... (Continua)

E que recursos tem a sciença a seu dispôr, experimentados com proveito em tão cruel e mortífero sofrimento? Todos até hoje ensaiados não embraçaram a marcha progressiva da afecção, que começando ás vezes, e não poucas, por uma ligeira inflamação, atinge com pasmosa rapidez proporções aterradoras, que enchem de crucis sofrimentos e agonias os ultimos dias do paciente, e criam o desanimo do médico.

Pois bem. O CAJURUBÉBA tem produzido um real beneficio aos doentes do coração; e tem podido fazer desaparecer a inflamação da membrana que forra este órgão, diminuir a espessura e endurecimento das valvulas, estados que, se não são debiliados, produzem, como consequencia inflável, as mais graves lesões orgânicas.

Recorram os doentes a este meio, seja elle recomendado pelos médicos, que em sua pratica não se devem levar por capricho, nem por cálculos de interesses de especuladores; e todos terão motivos para benidizerem tal resolução, e mil ocasiões de atestur que o CAJURUBÉBA é o unico remedio capaz de curar as afecções cardíacas.

A CAJURUBÉBA encontra-se unicamente na

**PHARMACIA
DE
RAULINO HORN & OLIVEIRA
15 DO PRÍNCIPE 15**

EDITAIS

Patrício Marques Linhares, 1º juiz de paz d'esta capital, etc.
Na forma do art. 103 do regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, convoco aos senhores juizes de paz d'esta parochia e seus quatro imediatos, abaixo designados afim de se reunirem no dia 22 de Outubro do corrente anno ás 9 Horas da manhã na casa da câmara municipal para se proceder na forma do art. 101 do citado regulamento á nomeação de presidente e membros que devem compor a meza eleitoral da 2 secção d'esta parochia, para o recebimento dos votos dos srs. eleitores pertencentes á mesma secção, para eleição de membros a assemblea provincial, que terá lugar no dia 25 do referido mês de Outubro.

JUIZES DE PAZ

1.º Patrício Marques Linhares; 2.º João Vicente Duarte Silva; 3.º Militão José Viella; 4.º Manoel José d'Oliveira.

IMEDIATOS

1.º João Antonio de Sant'Anna; 2.º Domingos Lydio do Livramento; 3.º José Feliciano Alves de Brito; 4.º José Ignacio d'Oliveira Tavares.

E para que chegue ao conhecimento de todos se affixa o presente e se publica pela imprensa.

Desterro, 9 de Outubro de 1885.

— Eu Theotonio José de Souza, escrivão do juiz de paz o escrevi.—Patrício Marques Linhares.

Alfandega

Pela Inspectoria da Alfandega desta cidade se faz publico que, de conformidade com o artigo 25 do Regulamento n. 5690 de 15 de Julho de 1874, se está procedendo neste Repartição durante o corrente mês a cobrança do imposto de industrias e profissões, relativo ao 1º semestre

do corrente exercício de 1885—1886. Os collectados que não satisfizerem o mencionado imposto até o prazo acima marcado ficarão sujeitos á multas de 6 % da importância do imposto.

Alfandega da cidade do Desterro, 3 de Setembro de 1885. — O inspetor, Pedro C. Martins da Costa.

Thesouraria de fazenda

Em cumprimento do officio da presidencia da província n. 508 de hontem datado, e de ordem do Illm. Sr. inspector, de novo fago publico que no dia 21 do corrente, até á 1 hora da tarde, esta thesouraria receberá propostas em carta fechada, para o fornecimento de alimentação e agasalho a imigrantes no porto d'esta capital.

As condições para o respectivo contrato acham-se n'esta repartição, onde podem ser examinadas pelos interessados.

Thesouraria de fazenda de Santa Catharina, em 7 de Outubro de 1885.—J. Pamphilo de L. Ferreira, 1º escriptuario, secretario da junta.

Thesouraria de fazenda

De ordem do Illm. Sr. inspector e em cumprimento do officio da presidencia da província n. 504 de hontem datado, de novo fago publico que no dia 21 do corrente a 1 hora da tarde serão vendidos em hasta pública, os seguintes objectos existentes no Deposito de Artigos Bellicos d'esta província:

- 1 Bandeja pequena para copos
- 14 Barras de madeira
- 18 Camas de ferro
- 30 Cabeceiras para barras, de madeira
- 7 Caixões pequenos
- 21 Colchões cheios de capim
- 1 Lavatorio de ferro com pertences de ferro estanhado
- 3 Navalhas de barba
- 1 Tamborete com assento de palhinha
- 22 Fardetas de panno azul
- 1 Bilha de barro e pratos
- 1 Bacia de louça

Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em 6 de Outubro de 1885.—J. Pamphilo de L. Ferreira, 1º escriptuario, secretario da junta.

Alistamento eleitoral

O doutor Felisberto Elysio Bezerra Montenegro, juiz municipal desta cidade do Desterro, capital da província de Santa Catharina e seu termo, por S. M. o Imperador a quem Deus Guarde, etc.

Faz saber aos cidadãos abaixo mencionados, que requereram seu alistamento eleitoral na presente revisão,

que, em virtude do art. 29 do decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, foram preferidos em suas petições os despachos seguintes: Na petição de Luiz Gomes Caldeira de Andrade.—Prove sua renda nos termos do art. 1º § 1º do decreto n. 3122 de 1882, e satisfaça a exigencia do art. 26 §§ 1º, 2º e 3º do decreto n. 8213 de 1881. Na de Pedro Joaquim Dutra.—Junta a prova de que tem a renda legal. Na de Pedro Antônio da Silva.—Junta o documento de que trata o art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882, e prove a residencia na forma do art. 26 § 3º do referido decreto, observando o disposto no art. 8º § 1º da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do dito anno. Na de Antonio da Silva Medeiros.—Junta o documento do art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882. Estes despachos devem ser cumpridos no prazo da lei; e para que chegue ao conhecimento de todos, se affixa o presente e se publica pela imprensa.—Cidade do Desterro, em 2 de Outubro de 1885.—Eu Leonardo Jorge de Campos, tabellão que o escrevi.—Felisberto Elysio Bezerra Montenegro.—Está conforme.—O tabellão encarregado do alistamento, Leonardo Jorge de Campos.

de 1881, satisfazendo a exigencia do art. 26 § 3º do mesmo decreto. Na de Manoel Norberto Pereira.—Prove que desde dois annos anteriores, pelo menos, possue o establecimento a que se refere, bem como que por elle tem pago durante o mesmo tempo o imposto de que trata o art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 1882, e complete as declarações exigidas pelo art. 24 do decreto n. 8213 de 1881. Na de Pedro A. Duarte Silva.

— Prove que tem a renda legal. Na de Rodolfo Raul da Costa Oliveira.—Observe o disposto nos arts. 21 § 1º e 26 §§ 2º e 3º do decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, e apresente o documento do art. 1º § 6º do decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882. Na de José Segui Junior.—Prove a sua renda nos termos do art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882, que alterou a disposição do n. 2 do § 2º do art. 3º da lei n. 3029, e apresente o documento do art. 26 § 1º do decreto n. 8213 de 1881. Na de Francisco da Cruz Ferreira Junior.—Prove a residencia na forma prescrita pelo art. 26 § 3º do decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881. Na de Manoel José Cordeiro.—Apresente o documento do art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882, e prove a idade na forma do art. 26 do decreto n. 8213 de 1881. Na de Pedro David Talenberg.—Prove não só que desde dois annos anteriores, pelo menos, o supplicante possue o establecimento a que se refere, mas também que por elle tem pago durante o mesmo tempo o imposto de que trata o art. 1º § 7º do art. 1º do decreto n. 3122 de 1882. Na de Thomé Machado Vieira.—Prove a sua renda na forma do art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 1882, que alterou a disposição do art. 3º § 2º, n. 2 da lei n. 3029, e prove a idade com o documento do art. 26 § 1º do decreto n. 8213 de 1881. Na de Marcellino Pereira de Aguiar.

— Apresente o documento do art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882, e observe o disposto no art. 26 § 1º do decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881. Na de Francisco Neto Espézim.—Apresente o documento do art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882. Na de José Geminiano Ferreira Villa.—Apresente documento com que mostre estar comprendido na disposição do art. 13 do decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, e prove a residencia na forma do art. 26 § 3º do referido decreto, observando o disposto no art. 8º § 1º da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do dito anno. Na de Antonio da Silva Medeiros.—Junta o documento do art. 1º § 7º do decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882. Estes despachos devem ser cumpridos no prazo da lei; e para que chegue ao conhecimento de todos, se affixa o presente e se publica pela imprensa.—Cidade do Desterro, em 2 de Outubro de 1885.—Eu Leonardo Jorge de Campos, tabellão que o escrevi.—Felisberto Elysio Bezerra Montenegro.—Está conforme.—O tabellão encarregado do alistamento, Leonardo Jorge de Campos.

Secretaria da polícia

De ordem de S. Ex. o Sr. Dr. chefe de polícia, se faz publico que acha-se aberto, com o prazo de trinta dias, a contar d'esta data, o concurso de que trata o art. 5º do regulamento desta repartição, de 30 de Janho de 1883, para o lugar vago de amanuense externo, podendo os respectivos candidatos solicitar n'esta secretaria as informações de que á respecto necessitarem.

Secretaria de polícia de Santa Catharina, em 6 de Outubro de 1885.—O secretario, José Marques Linhares.

DECLARAÇÕES

CLUB 12 DE AGOSTO

Sessão, domingo 11 do corrente ao meio dia, para tratar-se de negócios urgentes e admissão de sócios.

A directoria pede o comparecimento de todos os Srs. sócios que se interessão pelo progresso do club.

Secretaria do Club 12 de Agosto, 9 de Outubro de 1885.—O 1º secretario, J. de Souza.

LEILÃO

A continuação do leilão dos objectos do hotel Brasil, anunciado para sábado, fica transferida para terça-feira 13 do corrente, na nova agência, à rua da Constituição esquina da da Lapa.

THEATRO

S. D. P.

ALVARO DE CARVALHO

De ordem da directoria convido aos Srs. sócios do corpo scénico para uma sessão ás 8 horas da noite no dia 9 do corrente no teatro Santa Isabel para prestação de contas e eleição da nova directoria.

Desterro, 7 de Outubro de 1885.—O secretario, Henrique Tavares.

ANNUNCIOS

PEITORAL DE CAMBARÁ

DE ALVARES DE S. SOARES

Importante medicamento

recentemente chegado a esta cidade

Este excelente preparado, vulgarmente conhecido no Rio Grande do Sul por Peitoral Homeopathico de Cambará, é de um gosto agradabilissimo e muito eficaz contra tosse, defluxo, rouquidão, constipações desprezadas, dores de garganta, bronchites, escarrões de sangue, catarro pulmonar, dores e jaqueira de peito, tísica, asthma, cos queilhos, e todas as enfermidades la ryngobroncho-pulmonares, provado por inumeros atestados de pessoas ondadas n'aquelle provincia.

Para se conhecer a importancia do grande medicamento — Peitoral de Cambará—basta saber-se que mereceu não só a aprovação de duas sábias juntas, como é a de Hygiene da corte, e a autorização de seu consumo, por um decreto do governo imperial, como também as medalhas de ouro da Academia Nacional de Paris e Jury de Exposição Brasileira-Allemã de 1882, como prova a tão util descoberta.

PREÇOS

Na Agencia geral: Frasco 24500. Réduzia 135 e diazia 245.

Nas sub-agencias: Frasco 23000. Réduzia 135 e diazia 235.

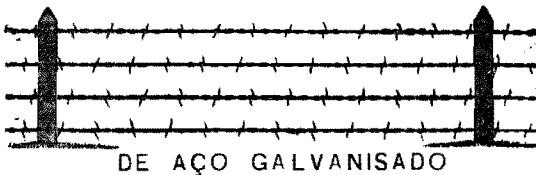
Agencias e depositarios gerais n'esta província — LUIZ HORN & C. com farmacia e drograria à rua João Pinto n. 9—Desterro.

AO COMMERÇIO

Terra-se e moe-se 15 kilos de café por 900 re.

Manda-se buscar e levar à casa do dono; na rua do Menino Deus n. 9.—José Antônio Cruz.

ARAME FARPA DO



ARAME LISO

GRAMPOS
PROPRIOS PARA OS MESMOS
PREÇOS REDUZIDOS

H. W. FISON & C.

ENCADERNADOR

PAULO GRUNER

20 RUA DO PRÍNCIPE 20
(EM FRETE À ALFANDEGA)

Casa de Regis & Irmão.

Marmorista

Esta casa encarrega-se de fazer peças com inscrições para sepulturas, louzas, mausóleos, túmulos, cruzes de mármore, etc.

Também encarrega-se de fazer destas obras para qualquer das cidades vizinhas.

85 RUA DO PRÍNCIPE 85

WHISKY

SUPERIOR SCOTCH

Dunville's Old Irish
26¢ POR DUZIA

H. W. FISON & C.
DESTERRO

GRANDE DEPÓSITO DE CAL

RUA DE JOÃO PINTO

Quasi ao chegar à Santa Barbara

O abaixo assinado participa aos seus fregueses e a todos em geral que tem sempre em depósito de 4,000 a 5,000 alqueires de cal de superior qualidade, que vende a preço baratinhos, por isso convida a todos os empreiteiros de obra a virem examinar, porque está conveniente de que vendo a qualidade não deixarão de comprar. Também vende em pequenas quantidades, sendo o preço do sacco no retalho \$1400.—José Francisco de Souza.

VENDE-SE

duas moradas de casas sítas nesta cidade uma à rua do Príncipe n.º 170 e outra à rua do José Jacques n.º para tratar com o proprietário José Francisco de Souza, rua do João Pinto n.º 5 armazém.



Regulam todos os desmanchos biliosos e curam prompta e radicalmente todas as molestias do Estomago e o Fígado. Sendo agradável & vista a doses ao paladar tomam-se facilmente. Não contêm mercurio nem substância mineral alguma. Externamente se e recupera-se com elas a saúde. A venda em todas as Boticas e Drogarias.

VINHO E XAROPE DE DUSART

DE

Lactophosphato de Cal

Admitido na nova pharmacopea oficial de França.

Approved pela Junta central de Higiene do Brasil.

As experiências dos mais celebres médicos do mundo inteiro têm provado que o lactophosphato de cal no estado sólido, tal como se acham no Vinho e no Xarope de Dusart, é, em todos os períodos da vida o reconstituente por excelência do corpo humano.

Nas mulheres gravidas, facilita o desenvolvimento do feto e hasta muitas vezes para evitar os vomitos e outros acidentes da gravidez.

Administrado às amas de leite enriquece-lhes o leite, preservando as crianças de colicas e diarréias; a dentição faz-se facilmente sem dor e sem convulsões. Mais tarde quando o menino está pálido, lymphático, que suas carnes são flácidas, que aparecem glândulas no pescoço, achase no lactophosphato de cal um remédio sempre eficaz.

Sua ação reparadora e reconstituente não é menos segura para os adultos anêmicicos, que sofrem de má digestão e para os que se acham enfraquecidos pela idade ou pelos excessos.

Seu uso é precioso para os tísicos porque traz a cicatrização dos tuberculos do pulmão e sustenta as forças do doente, favorece sua alimentação.

Em resumo o Xarope e o Vinho de Dusart estimulam o apetite, estabelecem a nutrição de uma maneira completa e asseguram a formação regular dos ossos, dos músculos e do sangue.

DUSART, pharacopeia de 1º. class., 8, rue Vivienne, Paris
E NAS PRINCIPAIS PHARMACIAS E DROGARIAS

José de Oliveira Bastos e C.

Participão ao respeitável público, que de hoje em diante, vendem assuar refinado pelos seguintes preços sem competidor:

VENDAS A DINHEIRO CONTADO

A varejo

		kilo	\$360
1º	qualidade	>	\$320
2º	>	>	\$280
3º	especial	>	\$240
4º	superior	>	\$200
5º	>	>	\$160

Em barricas de 75 kilos para cima, abatimento de 3 %

DEPOSITO

10 Rua do Príncipe 10

XAROPE DE BLAYN



Este MEDICAMENTO de um gosto agradável, adoptado com grande êxito há mais de 80 anos pelos melhores Médicos de Paris, cura os Defluxos, Gripes, Tosse, Dores de garganta, Calor do pulmão, Irritações do peito, das Vias urinárias e da Recta. — PARIS, BLAYN, 7, rue du Marché-Saint-Honoré. Em S. Catarina: LUIZ HORN & C.

DROGARIA E PHARMACIA

LUIZ HORN & C.

PRODUCTOS CHIMICOS, PHARMACEUTICOS, HYGIENICOS, ETC.

Grande depósito de medicamentos dosimétricos, especialidades francesas, inglesas e americanas

Agentes gerais para toda a província—dos medicamentos homeopáticos do Dr. Sabino (de Pernambuco) das PILULAS PAULISTANAS, dos medicamentos.

DE RADWAY

Representantes n'esta província dos principais fabricantes e especialistas franceses, unicos agentes dos preparados dentífricos dos RR. PP. Benedictinos, do Ferro Bravais, da Solução anti-nervosa de Laroyenne, do Rob Boyavean Laffecteur, etc.

Todos os artigos concernentes à drogaria e farmacia, thermometros de clínica, Seringas de Pravaz, Seringas de Bomba, manadeiras, fundas, purificadores de líquidos, etc.

PREÇOS DAS CASAS IMPORTADORES

9 Rua de João Pinto 9

! VENDEM BARATO !

Os abaixo assinados, por terem de seguir brevemente para o Rio de Janeiro, a praça mais commercial da America do Sul, a fazerem novo sortimento, reduzirão os já baratinhos preços das fábricas existentes, liquidando, com prejuizo mesmo, muitos artigos de lei. Os srs. negociantes do interior têm occasião de fazer vantajosas compras, principalmente riscados e algodões nacionaes.

REGIS & IRMÃO

Em frente à Alfandega

CARVÃO DO DR. BELLOC

APPROVADO PELA ACADEMIA DE MEDICINA DE PARIS

O Carvão preparado pelo DR. BELLOC é de grande eficácia no tratamento das

Gastralgias e molestias do Estomago e dos Intestinos, que muitas vezes desespera os dentes e os facultares

Também é, em tempo de Epidemia, um bom preservativo.

O Carvão de Belloc
se torna sob a forma de Pó
ou de Pastilhas.

COMO GARANTIA SEMPRE
EXIGIR
A ASSINATURA

Dr. Belloc